NOME COMERCIAL — TÍTULO DE ESTABELECIMENTO — REGISTRO DO PATRONÍMICO — USURPAÇÃO — CONCORRÊNCIA DESLEAL

— A insignia, título ou denominação do estabelecimento, espécie do gênero nome comercial, tem valor econômico suscetível de apreciação.

— O nome comercial ainda é protegido sem obrigação de depósito nem de registro, quer faça ou não parte de uma marca de fábrica ou de comércio; o melhor direito é de quem primeiro o usou.

MINISTERIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 34-946

Pedro E. Ferreira, recorrendo da decisão do C.R.P.I., que concedeu o registro da marca *Casa Ferreira*, têrmo n.º 72.692.

O Sr. Ministro manteve a decisão do Conselho nos seguintes têrmos:

"Nego provimento ao recurso de fls. 136, para confirmar, como confirmo, a decisão de fls. 135, por seus fundamentos.

Em 31 de março de 1947. — *Morvan Figueiredo*".

PARECER

"O parecer do Dr. Auditor, a fls. 121 *usque* 131, exauriu, em seu seguro e circunstanciado estudo, a apreciação jurídica do caso em dis-

cussão, verificando-se que o direito do requerente ao título que pleiteia tem assento não sòmente na propriedade que lhe cabe do respectivo patronímico, mas em seu uso anterior comprovado. Reportando-nos, dêsse modo, aos têrmos do parecer referido, com os quais estamos de inteiro acôrdo, opinamos pela confirmação da decisão recorrida.

Rio, 24-3-947. — *Oscar Saraiva*.

RELATÓRIO E PARECER DO SR. AUDITOR

"1 — Pedro Evangelista Ferreira, que também se assina Pedro E. Ferreira, estabelecido em Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais, com o comércio de artigos dentários, instrumentos óticos e produtos outros congêneres, pede aqui o registro da expressão — *Casa Ferreira* — como título ou insígnia destinada à filial do seu negócio em Juiz de Fora, naquele Estado, para produtos das classes 8, 10, 14 e 60.

2 — Opôs-se-lhe a firma Casa Ferreira Limitada, daquela cidade, com as alegações e documentos de fls. 3 a 19, replicadas com as alegações e documentos de fls. 20 a 32, aos quais aduziu ainda o oposto os documentos de fls. 35 a 47 e a opoente às alegações e documentos de fls. 48 a 107. Juntou mais o oposto ao documento de fls. 110. O processo, assim preparado, e com o parecer do Chefe da Divisão de Marcas contrário ao pedido (fls. 111 e 112), subiu ao Diretor do DNPI., que o despachou afinal (fls. 112v.): "Indeferido, nos têrmos do artigo 15, letra *e*, do Decreto n.º 6.387, de 1940, tendo em vista a usurpação de título alheio".

3 — Êsse o despacho sôbre que versa o recurso, cuja procedência nos parece manifesta, aliás de acôrdo com os próprios textos legais em que se estriba o despacho recorrido: — concorrência desleal por usurpação de título alheio.

Aqui de parte a parte, conclui-se, por sem dúvida, que a concorrência desleal, no caso, é antes da recorrida contra o recorrente, cujo título de estabelecimento ou insígnia, *Casa Ferreira*, uma das espécies do gênero *nome comercial*, a recorrida está querendo usurpar ao recorrente.

4 — Com efeito. O recorrente, Pedro E. Ferreira é estabelecido com aquele gênero de comércio em Minas Gerais *desde* 1919, pelo menos, sob a insígnia *Casa Ferreira*. Foi-o, primeiro, em São João D'El-Rei, passando depois, alternativamente, a Juiz de Fora e Belo Horizonte, capital do Estado, onde ainda agora permanece, tendo sua firma registrada ali, na Junta Comercial, desde 26 *de agôsto de* 1929, e o estabelecimento ali denominado *Casa Ferreira*. Provam-no documentos hábeis, de idoneidade incontestável, quais: a cambial aceita pelo recorrente, em São João D'El-Rei, a 11 *de outubro de* 1919 (fls. 38), a certidão da Coletoria Federal de Belo Horizonte (fls. 35); *idem*, da Coletoria Federal de Juiz de Fora (fls. 36); *idem*, da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (fls. 37).

Com êsses documentos, quase todos oficiais, prova o recorrente que muito antes de constituir em Juiz de Fora, com Romeu do Carmo Abreu, a sociedade em nome coletivo cujo contrato orgânico se vê a fls. 94, datado de 30 *de abril de* 1929, sob a firma Pedro E. Ferreira & Abreu; prova que, muito antes dessa data, já êle recorrente vinha ex-

plorando o mesmo ramo de negócio dessa sociedade, sob a insígnia *Casa Ferreira;* insígnia também usada em Juiz de Fora pela referida sociedade, Pedro E. Ferreira & Abreu, porém aleatòriamente, pois tal insígnia, propriedade do sócio Pedro Evangelista Ferreira, é originária do seu nome civil e comercial.

Bem examinados os fatos, à luz da abundante prova documental produzida, pertenceu ao patrimônio da sociedade Pedro E. Ferreira & Abreu, pôsto que esta a usasse daquela forma aleatória, como a título de empréstimo.

Sabe-se que a insígnia, título ou denominação do estabelecimento, espécie do gênero nome comercial, tendo, nesse sentido, um valor pecuniário suscetível de apreciação, representando o crédito que no comércio pode inspirar o seu portador, pode, como tal, ser emprestada isoladamente ou constituir o objeto de cota com que alguém haja de contribuir para o capital social. (Cfr. Bento de Faria, *Marcas de Fábrica e Nome Comercial,* p. 313 e segs.).

Aqui, na constituição da sociedade Pedro E. Ferreira & Abreu, o sócio Pedro Evangelista Ferreira não contribuiu com a insígnia Casa Ferreira, a título de cota para o capital social, senão, apenas, a título de presuntivo empréstimo. Do contrário, não se explicaria que a empregasse em Juiz de Fora à sociedade Pedro E. Ferreira & Cia., e, simultâneamente, a empregasse Pedro E. Ferreira em Belo Horizonte, onde já a usava antes daquela sociedade, e ainda agora a usa, conforme o vem fazendo há mais de 25 anos, sem solução de continuidade.

5 — A sociedade Pedro E. Ferreira & Abreu constituiu-se em Juiz de Fora por contrato de 30 de abril de 1929, tendo por sócios — Pedro Evangelista Ferreira, ora recorrente, e Romeu do Carmo Abreu, sendo seu objeto o comércio de artigos dentários, cirúrgicos, cutelaria, óticos e outros mais, correlatos e convenientes ao ramo do negócio, com o capital de cem contos de réis (100:000$000), realizando cada um dos sócios a quantia de cinqüenta contos de réis, conforme assim o declaram as cláusulas II e III do respectivo contrato, junto a fls. 94.

6 — A 8 de março de 1933, Pedro E. Ferreira & Abreu transformou-se, de sociedade que era em nome coletivo, em comandita simples, com a admissão da sócia D. Elvira do Carmo Abreu, elevando-se então o capital social para 110:000$000, modificada sua razão social para Romeu Abreu & Cia.

É de notar-se que a êsse tempo (8 de março de 1933) o recorrente, Pedro Evangelista Ferreira, já havia fixado seu domicílio em Belo Horizonte (*ut* fls. 97), onde mantinha a Casa Ferreira, sob sua firma singular Pedro E. Ferreira, registrada alí, na Junta Comercial, desde 26 de agôsto de 1939 (*ut* fls. 35 e 37).

7 — A 4 de fevereiro de 1935, como faz certo o instrumento de fls. 99, a sociedade admitiu novo sócio, Albertino Marcelos Ribeiro, majorando de novo o capital para 260:000$000. Nesse mesmo ano e mês, três dias depois, a 7 de fevereiro de 1935 (*ut* fls. 22 e 102), retiraram-se da sociedade o sócio solidário Pedro Evangelista Ferreira e a sócia comanditária, D. Elvira do Carmo Abreu, recebendo aquêle por saldo de seu capital a importância de 50:000$000 e esta a quantia de 10:000$000, em dinheiro de contado, das mãos dos sócios remanescentes, do que deram, recìprocamente, plena, geral e irrevogável quitação. O capital

social de 260:000$000, baixou, com a retirada dos dois sócios, a ... 200:000$000, voltando a sociedade a ser em nome coletivo, sob a mesma firma Romeu Abreu & Cia., tendo ficado a cargo dos sócios remanescentes (Romeu do Carmo Abreu e Albertino Marcelos Ribeiro) todo o ativo e passivo da sociedade.

8 — A 9 de abril de 1940 (*ut* fls. 105) a sociedade admitiu outros sócios solidários, os Drs. José Pedro de Morais e Durval Pedro de Morais, elevando de 200:000$000 para 300:000$000 o seu capital. Dez dias depois, a 19 de abril de 1940 (*ut* fls. 25), retirou-se da sociedade o sócio Romeu do Carmo Abreu, recebendo por saldo de todos os seus haveres na sociedade, capital e lucros, a quantia de 114:516$400, em dinheiro de contado, transformando-se outra vez a sociedade, que passou a ser por cotas de responsabilidade limitada, assumindo os cotistas a responsabilidade de todo o passivo da firma Romeu Abreu & Cia., ao mesmo tempo que ficaram com direito a todo o seu ativo, incorporado à sociedade; "patrimônio êste", reza a cláusula terceira da alteração do contrato social (fls. 25v.), "patrimônio êste constante de Mercadorias, Móveis, Utensílios, Dívidas ativas, Obrigações a receber, Moeda corrente e Apólices".

9 — Foi, então, a essa altura (19 de abril de 1940), passados mais de cinco anos que o recorrente, a 7 de fevereiro de 1935 (fls. 22 e 102), deixara de pertencer à sociedade Romeu Abreu & Cia., para continuar com o seu antigo ramo de negócio, em Belo Horizonte, sob sua firma individual, em sua conhecida Casa Ferreira; foi a essa altura que a sociedade de que fôra sócio o recorrente, em Juiz de Fora, transformando-se em outro tipo societário, teve a lembrança de compor a firma com o nome civil, nome patronímico, e ao mesmo tempo o nome comercial do recorrente, sob a expressão: Casa Ferreira Ltda.

10 — Por vários motivos, de ordem jurídica e de ordem moral, resulta ilícito êsse procedimento.

Notemos, desde logo, que não se trata de dissolução de sociedade comercial cujo estabelecimento, no sentido de "complexo de meios idôneos, materiais e imateriais, pelos quais o comerciante explora determinada espécie de comércio", fôsse cedido por um sócio ao outro, e a êste ficasse pertencendo todo o acervo da sociedade extinta, inclusive a insígnia da casa comercial, por nada se haver estipulado em contrário.

Não se trata disso. A sociedade Pedro E. Ferreira & Abreu, depois Romeu Abreu & Cia., embora passasse pelas sucessivas alterações acima referidas, nunca se dissolveu pròpriamente, subsistindo até hoje sua personalidade jurídica, aliás vivendo sempre na mesma casa, em Juiz de Fora, à rua Halfeld, 596.

11 — Se dissolução houve, o foi sòmente em relação aos sócios que dela se retiraram, entre os quais os recorrentes, a 7 de fevereiro de 1935 (*ut* fls. 22 e 102). Mas do ativo que ali deixou Pedro Evangelista Ferreira a cargo dos sócios remanescentes, Albertino Marcelos Ribeiro e Romeu do Carmo Abreu, não constava a insígnia Casa Ferreira, nem podia constar, porquanto a cota com que o recorrente contribuira para constituir, com Romeu do Carmo Abreu, o capital da sociedade Pedro E. Ferreira & Abreu, em 1929, não fôra a insígnia — Casa Ferreira, nem dita insígnia participara sequer dessa cota, cuja importância (50:000$000), o recorrente dera em dinheiro, e em dinhei-

ro a recebera quando em 1935 se despediu da sociedade (*ut* fôlhas 22 a 102).

Se, pois, a insígnia Casa Ferreira nunca foi parte do ativo daquela Sociedade, só por absurdo seria possível considerá-la incluída nesse ativo, inicialmente realizado, todo êle, em dinheiro (100:000$000). Absurdo tanto maior quanto no instrumento orgânico da sociedade (fôlhas 94 e 95) nada, absolutamente, se convencionou sôbre a insígnia Casa Ferreira, a qualquer título, tão pouco como parte do seu capital; e é juridicamente impossível haver cota de capital que não seja fixada, com o seu valor determinado, no contrato da sociedade. (Cód. Com. arts. 287 e 289; Carvalho de Mendonça, "Tratado" vol. 3.º, Parte III, ns. 535 e segs.).

E dúvidas que ainda houvesse a êsse respeito, estariam removidas, completamente, com o testemunho de próprio Romeu do Carmo Abreu, ex-sócio da firma Romeu Abreu & Cia., modificação de Pedro E. Ferreira & Abreu, declarando, ao se retirar da sociedade, que o ativo por êle deixado aos sócios remanescentes, Albertino Marcelos Ribeiro, Durval Pedro de Morais e José Pedro de Morais, constava de *mercadorias, móveis, utensílios, dívidas ativas, obrigações a receber, moeda corrente e apólices* (*ut* fls. 23v.), declaração reafirmada depois nos têrmos do documento de fls. 110, onde o ex-sócio da firma Romeu Abreu & Cia. deixa bem explicado porque entre os elementos daquele ativo, aliás explicitamente discriminados, não estava o título Casa Ferreira; "por ser o mesmo de propriedade do Sr. Pedro E. Ferreira, que o vem usando há vários anos em todos os estabelecimentos que lhes pertenceu (com desculpa da gramática), e nos quais sempre negociou com os mesmos artigos dentários, ótica, etc.".

12 — O fato dos contraentes posterior ao contrato, que tiver relação com o objeto principal, será a melhor explicação da vontade que as partes tiveram no ato da celebração do mesmo contrato. (Cód. Com. art. 131, n.º III; Carlos Maximiliano, *Hermenêutica*, 3.ª ed., n.º 428, página 411).

Quer isso dizer, aplicando-se à espécie, que, se depois de haver o recorrente deixado a sociedade Romeu Abreu & Cia., nos têrmos do ato de fls. 102, a 7 *de fevereiro de* 1935, no qual foi parte o consócio Albertino Marcelos Ribeiro, dirigiu-se êste ao recorrente, em carta de 30 *de abril de* 1940 (fls. 28), *noticiando-lhe que, com a retirada do sócio, Romeu, haviam os sócios remanescentes adotado a nova firma Casa Ferreira Ltda., com a qual continuariam a se valer do bondoso bafejo que o honrado nome do recorrente deixara na casa, a princípio receosos de que essa medida pudesse desmerecer a honrosa simpatia do recorrente, que tanto e sempre desejavam alcançar* (*ut* fls. 28); êsse fato, relacionado com o objeto principal daquele ato, é, sem dúvida, "a melhor explicação" de que o recorrente não tivera ali a vontade de ceder a insígnia Casa Ferreira aos sócios remanescentes da sociedade Romeu Abreu & Cia., nem êstes tiveram ali, tão pouco, a vontade de a adquirir; do contrário, não teria objeto aquela carta, precisamente nesse sentido dirigida, cinco anos depois, ao proprietário da insígnia Casa Ferreira.

13 — Respondendo à carta de Albertino Marcelos Ribeiro, resposta cuja cópia se encontra à fls. 29, deu o recorrente as razões porque não

podia concordar com a "medida" proposta, de lhe incluir o nome patronímico Ferreira na composição da firma Casa Ferreira Ltda., razões qual a qual mais judiciosa, relevando sôbre tôdas as possibilidades de confusão entre as duas casas comerciais.

Ao mesmo tempo que repelia, *in limine*, semelhante despropósito, Pedro Evangelista Ferreira assim rematava aquela sua resposta, fls. 29:

"Acresce e agrava a circunstância de que pretende continuar com filial na cidade de Juiz de Fora. Pelo acima exposto, espero que V. S. (Albertino Ribeiro) tome a iniciativa da retirada do nome Ferreira da sua firma, mesmo porque já pleiteei meus direitos junto ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, fazendo depositar sob têrmo n.º 72.692 a denominação Casa Ferreira. Esperando que V. S. tenha compreendido que minha única intenção é evitar confusões, a nós prejudiciais, me proponho a seu inteiro dispor, como sempre seu am.º at.º obrdo". — *Pedro E. Ferreira*.

14 — Em vez de concordar, chegando-se à boa razão, e moralidade do caso, o ex-sócio do recorrente, Albertino Ribeiro, e seus novos companheiros, Durval Pedro de Morais e José Pedro de Morais, remanescentes da primitiva sociedade Pedro E. Ferreira & Abreu, através de suas várias transformações, insistiram na "medida" de continuar associadas sob a firma Casa Ferreira Limitada, alteração aliás já assim feita, desde 19 *de abril de* 1940 (fls. 27 e fls. 4 do proc. anexo, têrmo número 73.456).

Donde se evidencia, cotejando-se as datas, que a 30 de abril de 1940, quando Albertino dirigiu aquela carta noticiando ao recorrente a adoção da nova firma Casa Ferreira Ltda., *com a qual continuariam a se valer do bondoso bafejo que o honrado nome do recorrente deixara na casa, a princípio receosos de que essa medida pudesse desmerecer a honrosa simpatia do recorrente, que tanto e sempre* desejavam alcançar (*ut* fls. 28); o missivista que assim se externava era apenas *pro forma*, salvando as aparências. Receavam os agentes da "medida" desmerecer a "simpatia" do recorrente, "que tanto e sempre desejavam alcançar", segundo lho manifestavam a 30 de abril, quando a "medida", suscetível de desmerecer a simpatia do recorrente, que êles "tanto desejavam alcançar", já estava concluída e acabada havia onze dias, desde 19 de abril de 1940.

15 — Longe, pois, de cederem às razões do recorrente, Albertino Ribeiro e seus consócios, que visavam outro alvo, não se demoveram, levando por diante seu cálculo tendencioso.

E a prova é que se opuseram ao registro aqui pedido pelo recorrente do seu nome comercial — Casa Ferreira — e, ainda mais, apresentaram também a registro, depois do recorrente, a expressão Casa Ferreira Ltda., têrmo n.º 73.456, como nome comercial, Casa Ferreira, têrmo n.º 73.457, como título de estabelecimento (classes 1, 2, 8, 10, 11, 13, 14, 15, 17, 39, 48 e 60); e Ferreira, como marca, têrmo n.º 73.458, para artigos da classe 8, têrmo n.º 73.459, da classe 10 e têrmo n.º 73.460, da classe 14, conforme se vê dos respectivos processos anexos.

É o registro do patronímico *Ferreira*, do recorrente, como nome comercial e como marca ao mesmo tempo, e para os mesmos produtos a que se destina o registro do título de estabelecimento, *Casa Ferreira*,

aqui pedido, e que o despacho recorrido indeferiu, sob o fundamento da usurpação do título alheio e de concorrência desleal.

São casos êsses conexos, cuja substância deve ser examinada simultâneamente e paralelamente, pois julgar o direito do recorrente, importa em julgar, por conseqüência, com o parecer da recorrida, e vice-versa.

16 — Se o nome comercial ainda é protegido sem obrigação do depósito nem de registro, quer faça ou não parte de u'a marca de fábrica ou de comércio, na linguagem do art. 8.º da Convenção de Paris, de 1883, incorporada à nossa legislação pelo Decreto n.º 2.233, de 1884, Convenção cujo texto, revisto em Haia em 1925, o nosso Decreto número 19.056, de 1929, houve por bem reafirmar, para que fosse executado e cumprido tão inteiramente como nêle se contém; e, doutro lado, se a procedência do depósito estabelece preferência para o registro a favor do primeiro depositante; ou, ainda, de parte a prioridade do depósito, se, em se tratando de nome comercial, cuja garantia não depende de depósito nem de registro, o melhor direito é de quem primeiro o usou; o direito do recorrente me salta aos olhos e deve prevalecer sôbre o da recorrida. Pois, se a recorrida mesma se empresta a qualidade de cessionária do recorrente, no uso do nome *Casa Ferreira,* fôrça é que a prioridade dêsse uso seja do recorrente, de quem se diz cessionária a recorrida, para armar o efeito de suas segundas intenções. Sendo do recorrente a prioridade do uso ou posse do nome *Casa Ferreira,* como já vimos, sem sombra de dúvida, cabe-lhe indubitável o direito de o registrar, seja como nome comercial, seja como marca de comércio ou indústria.

17 — Conexos os registros da recorrida, nos cinco processos juntos, com êste do recorrente, tanto assim que aqueles aguardam a solução dêste, é de se indagar aqui, preliminarmente: — Pode a recorrida registrar o nome *Ferreira,* como nome comercial, propriamente dito? Pode registrá-lo como título de estabelecimento? Pode, como marca de comércio? Não, não o pode, qualquer que seja a modalidade do registro como passamos a demonstrar.

18 — Não o pode, como marca, porque a lei de marcas proíbe o registro da que contiver nome comercial ou firma social de que legìtimamente não possa usar o requerente. (Decreto n.º 16.264, de 1923, art. 80, n.º 3.º).

Ora, a firma social da recorrida, *Casa Ferreira Ltda.,* não é legítima, sendo, bem ao contrário, originariamente ilegítima. A recorrida a compôs, não de acôrdo com a lei, mas, por seu mero arbítrio em contravenção da lei; vício original cujas conseqüências insanáveis a inscrição no Registro do Comércio não pode retificar neutralizando-as.

As aparências de legalidade, quando ilusórias, nada aproveitam aos atos substancialmente ilícitos e nulos de pleno direito.

Desde que o recorrente, Pedro Evangelista Ferreira, se retirou da sociedade, esta já não pode, quaisquer que sejam suas ulteriores modificações, conter na firma social o nome do sócio que se despediu. Porque, *ex-vi legis,* modificada uma sociedade pela retirada do sócio, a firma *não poderá conservar* o nome do sócio que se retirou; e a pessoa que emprestou o nome à firma, de cuja sociedade se retirou, ainda que não tenha interêsse nos lucros da sociedade, será responsável por tôdas as

obrigações contraídas pela mesma sociedade sob a firma social. (Cód. Com., art. 306; Dec. n.º 916, de 1890, art. 8.º; Carvalho de Mendonça, op. cit., vol. III, Parte III, n.º 645, p. 119, e n.º 681, p. 151). Na certeza disso e daquilo foi que o recorrente, ao saber da "medida" com que o queriam "homenagear", intrometendo-lhe o nome na razão social *Casa Ferreira Limitada*, protestou, imediatamente, assim perante os promotores da "homenagem", como perante o público, em declaração pela imprensa (fls. 29 a 31).

19 — Advirta-se, de outra parte, que as sociedades por cotas, de responsabilidade limitada, como a recorrida, adotarão uma firma ou denominação particular; a firma, quando não individualize todos os sócios, deve conter o nome ou firma de um dêles, devendo a denominação, quanto possível, dar a conhecer o objetivo da sociedade. (Decreto número 3.078, de 1919, art. 3.º, § 1.º). De sorte que, se a expressão *Casa Ferreira Ltda.* é a firma da recorrida, devia, de acôrdo com a lei, senão individualizar todos os sócios (Albertino Marcelos Ribeiro, Durval Pedro de Morais e José Pedro de Morais), conter ao menos o nome ou firma de um dêles; e se aquela não é a firma, mas sim a denominação da sociedade recorrida, devia, então, dar ela a conhecer, quanto possível, seu objetivo.

Por conseguinte, se a denominação da sociedade por cotas — *Casa Ferreira Ltda.* — não dá a conhecer o seu objeto, como quer a lei, se sua firma não individualiza todos os sócios, se não contém sequer o nome ou firma de um dêles, fazendo-lhes nela figurar nome alheio, aliás contra a vontade do legítimo dono, que não o quer emprestar, ilegítima é, por certo, a firma ou denominação social da recorrida, cujo uso, por isso mesmo que ilegítimo, a lei de marcas o veda expressamente.

Admitir-se o contrário, mesmo que o nome da recorrida se ache inscrito no registro do comércio, seria admitir-se sob color de legítimo, o ato, aqui ocorrente, do comerciante adotar outro nome com o intuito exclusivo de se aproveitar do nome alheio para usá-lo como marca, estabelecendo concorrência desleal. (Cf. Gama Cerqueira, *Privilégios e Marcas*, vol. II, n.º 120 a 123, p. 156 e segs.).

Advirta-se, ainda, que o ato da recorrida, constituindo sua marca do nome comercial do recorrente, infringe o próprio Código Penal, onde êle considera, ao discriminar e punir os casos de concorrência desleal, êste que assim define (art. 196, § 1.º, n.º VII):

"Comete crime de concorrência desleal quem usa indevidamente nome comercial ou título de estabelecimento alheio".

20 — Advirta-se, de mais a mais, que, se da marca houver de constar nome ou firma, deverá ser o do proprietário seu titular, porquanto a inclusão do nome ou firma do produtor ou comerciante na marca de indústria ou de comércio não é obrigatória, representando simplesmente acréscimo de garantia. Mas, a figurar na marca, deve o nome ou firma sempre exprimir a verdade. (Cf. Carvalho de Mendonça, op. cit. vol. V — Parte I, n.º 270, p. 300).

Ora, o nome *Ferreira*, denominando a marca da recorrida, alheio a qualquer dos cotistas da firma Casa *Ferreira Ltda.*, e nome patronímico do recorrente, em vez de exprimir ali a verdade, exprime o contrário, do mesmo modo que o contrário da verdade êle já exprime, figurando naquela firma.

21 — Advirta-se, por último, que o nome *Ferreira,* marca que a recorrida se propõe registrar, para distinguir as mesmas mercadorias da Casa Ferreira do recorrente, fere, além do art. 80, n.º 3.º, do Decreto n.º 16.264, de 1923, os ns. 4.º e 9.º do citado artigo 80: contém indicação de estabelecimento que não é da procedência do produto ou artigo, e contem nome patronímico de terceiro, sem expresso consentimento dêste, mas, ao revés, contra sua expressa recusa.

22 — Nessas condições, não pode a palavra *Ferreira,* nome comercial do recorrente, indicação do seu estabelecimento e seu nome patronímico, ser registrada como marca, pela recorrida, por incidir naquelas proibições legais, e também não o pode como nome comercial ou título de estabelecimento, visto como tais registros incidem naquelas mesmas proibições. (Decreto n.º 24.507, de 1934, art. 33, n.º 77).

23 — Assim, parecendo-nos que nesse concurso de preferência o direito do recorrente resulta incontestável, líquido e certo, ao passo que a pretensão da recorrida é apenas ato de temerária concorrência desleal, pela usurpação de nome comercial alheio, propomos o provimento do recurso, para o efeito de se reformar o despacho recorrido, concedendo-se afinal o registro requerido.

Conselho de Recursos, 20 de outubro de 1944. — *Godofredo Maciel,* Auditor.